

PROJETO DE LEI nº _____, de 2019

(Do Senhor José Guimarães)

Altera a Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, para assegurar o acesso aos documentos e às informações referentes às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo 3º do art. 7º da Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 7º
.....

§ 3º O direito de acesso aos documentos ou às informações neles contidas utilizados como fundamento da tomada de decisão e do ato administrativo será assegurado com a edição do ato decisório respectivo, ressalvados os documentos ou as informações referentes às proposições legislativas em tramitação no Congresso Nacional ou em qualquer de suas Casas.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em resposta à solicitação de estudos e pareceres técnicos que embasaram a proposta da reforma da Previdência (PEC 6/2019) feita pelo jornal Folha de S. Paulo ao Ministério da Economia, com base na Lei de Acesso à Informação, o governo manifestou-se pela negativa do atendimento, sob a justificativa de que "todos os expedientes foram classificados com nível de acesso restrito, por se tratarem de documentos preparatórios".

Essa negativa decorre de interpretação demasiadamente ampla do disposto no art. 7º, §3º, da Lei de Acesso à Informação (Lei n. 12.527, de 2011), que prevê que a disponibilização de documentos ou informações que fundamentam atos normativos ou decisões é mandatória somente após a edição do respectivo ato decisório. Isso significa que os documentos considerados preparatórios aos atos e decisões podem ser

considerados sigilosos até que o ato ou decisão se concretize e que o governo considera que a proposição legislativa é um ato ou decisão a se concretizar, e que, por isso, seria possível restringir o acesso às informações que a fundamentaram.

Ocorre que o enquadramento das proposições legislativas de iniciativa do Poder Executivo como decisões ou atos administrativos ainda não concretizados não encontra respaldo no âmbito do Direito Administrativo. Poder-se-ia tentar classificá-las como projetos de atos normativos, todavia, ao contrário das proposições, que devem tramitar pelas casas do Congresso Nacional e buscam inovar no mundo jurídico, tais atos independem da apreciação do Poder Legislativo e visam a correta aplicação da lei. A apresentação de proposições legislativas constitui ato legiferante do Executivo e tem sua trajetória encerrada no âmbito desse Poder com a apresentação da proposta ao parlamento.

Considerar as proposições como decisões ainda não tomadas, ainda em fase de preparação, também não possui qualquer fundamento. Trata-se sim de decisão concretizada do Poder Executivo, encaminhada para apreciação do Congresso Nacional. A exigência de fundamentação para envio das proposições invalida por si só qualquer argumentação de que os documentos preparatórios dessa proposição sejam resguardados por sigilo. Importante ressaltar, ainda, que, de acordo com o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal, proposição que implique despesa obrigatória ou renúncia de receitas deve ser ainda acompanhada de estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

Na prática, a decisão de decretar sigilo sobre os estudos e pareceres que subsidiam a proposta de reforma da previdência retira da população em geral a oportunidade de avaliar criticamente, de modo consciente e com base em informações completas e fidedignas, as bases que deram origem à proposta, em nítido ataque aos princípios da transparência e da publicidade, previstos nos artigos 5º, XIV, e 37 da Constituição Federal.

É fundamental que a população tenha conhecimento das informações que embasem qualquer proposição legislativa. Dessa forma, com vistas a coibir qualquer violação e extrapolação do conteúdo da lei de Acesso à Informação, que cerceie o cidadão em seu direito de ter informações sobre proposições que podem trazer impactos às suas vidas, apresentamos a presente proposição.

Sala das sessões, em de de 2017.

Deputado **JOSÉ GUIMARÃES (PT/CE)**

Vice-Líder da Minoria